



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Medida Provisória serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para o enfrentamento da Covid-19, criado pela Medida Provisória (MPV) nº 936, de 2020, propõe a negociação entre trabalhadores e empregadores por meio de acordo individual como forma de imprimir mais agilidade e particularidade nas medidas para a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho, com o consequente pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda aos trabalhadores custeado com recursos da União.





CAMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de medida que, a nosso ver, é adequada ao momento em que vivemos, que não comporta negociações complexas que envolvam os sindicatos das categorias profissionais e patronais.

Nesse sentido, sugerimos dar nova redação ao art. 12 da MPV para estabelecer que as partes livremente definam como negociar em todas as situações, sem a previsão de exceção que preveja a necessidade de negociação coletiva, a exemplo do disposto no parágrafo único do referido artigo.

Contamos com o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da presente proposta.

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)**

Apresentação: 28/05/2020 13:57

EMP n.40/0

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 5 3 3 1 5 9 0 0 *